



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0020008-88.2011.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Emmanuela Lira Pereira e outras (Adv. Paulo Góes e Sebastião Góes)

APELADA: Destaque Formaturas e Eventos (Adv. Luciano Pires Lisboa)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE FESTA DE FORMATURA. ATRASO NA ENTREGA DOS ITENS CONTRATADOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atinente à interpretação da regra de distribuição do ônus da prova, tem-se que, "Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor"¹.

- Segundo regra em epígrafe, atinente à distribuição do *onus probandi*, não tendo o consumidor comprovado o descumprimento contratual pela parte ré, bem como havendo documentos nos autos comprovando o acordo firmado, é de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 135.

¹ AgRg no AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Emmanuela Lira Pereira e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de indenização de danos morais promovida pela apelante em face de Destaque Formaturas e Eventos., ora recorrida.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo*, julgou improcedente a pretensão autoral, ao entender pela ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, bem como pela comprovação do acordo firmado entre as partes.

Inconformado com o provimento jurisdicional *in questo*, a autora vencida ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese: que a assinatura não poderia ser do seu pai, pois já falecido à época do evento, e que a Juíza não indicou qual dispositivo legal adotado para o caso.

Assevera que a empresa foi contratada para realizar a festa de formatura e não cumpriu o acordado, uma vez que os convites e a placa apenas foram entregues após a data acordada, acarretando dano moral possível de reparação.

Aduz que a empresa agiu de má-fé ao aceitar o material da comissão de formatura, mesmo sabendo que não daria tempo para entregá-los e que não devolveu integralmente os valores pagos, bem como narra sobre o princípio da inversão do ônus da prova.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Em seguida, intimada, a sociedade ré ofertou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão atacada, o que fizera ao rebater as arguições ventiladas pela parte *ex adversa*. (fls. 116/119).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, ambos do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística

em disceptação, urge adiantar que o recurso em manejo não goza que qualquer amparo, notadamente porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a mais abalizada Jurisprudência.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca dos supostos danos morais sofridos pelas autoras recorrente advindos da contratação dos serviços de realização de festas junto à parte ré .

À luz desse referido raciocínio e procedendo-se ao exame da conjuntura dos autos, exsurge, inequivocamente, a propriedade e a adequação da decisão de mérito prolatada, notadamente porque, a despeito de arguir a autora o descumprimento das cláusulas contratuais pela parte ré, deixa de juntar indícios de prova neste sentido, os quais não são abrangidos, sequer, pelo instituto do inversão do ônus da prova prescrito no artigo 6º, VIII, do CPC.

Sob tal prisma, vislumbra-se claramente do conjunto probatório documentado nos autos que a pretensão autoral se limita à mera arguição dos fatos e dos danos supervenientes, de modo que o autor insurgente traz, apenas, a título de prova, documentos que não demonstram que a assinatura posta em um dos recibos é do pai falecido de uma das promoventes.

Reforçando tal posicionamento, essencial ao desate da lide o fato de as autoras confessaram que somente entregaram o material necessários à confecção dos convites e da placa de formatura 13 (treze) dias antes da realização do evento, não havendo tempo hábil para sua confecção.

Desta feita, em vista de toda a inteligência acima perfilhada, não persistem quaisquer dúvidas no sentido da necessária manutenção da sentença vergastada, notadamente porquanto descumprido o ônus processual recaído sobre o autor no tocante à produção das provas mínimas referentes aos fatos constitutivos da pretensão vestibular, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Sobre o tema, confirmam-se os julgados adiante transcritos:

“AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. 1. Consoante preceitua o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega, e não a quem nega a existência de um fato. 2. Caso em que não se desincumbiu a

contento a autora em provar o fato sobre o qual fulcra sua pretensão, ou seja, a compra e venda dos produtos descritos em nota fiscal sem assinatura do comprador. 3. Sentença de extinção do processo mantida, para não incorrer em reformatio in pejus. RECURSO DESPROVIDO”.²

Logo, vislumbra-se que a questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no artigo 333, CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Desta feita, acerca da matéria, Kisch apregoa que o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”** (*in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421).

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

“[...] Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor. 4. Agravo regimental não provido”³.

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada

2 TJRS, 71002133379 – Rel. Eduardo Kraemer – 3ª Turma Recursal Cível – J. 29.10.2009.

3 STJ, AgRg AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013, 20/09/2013.

“quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.⁴

Ademais, ainda que assim não fosse, as autoras firmaram acordo com a parte ré, diante do atraso na entrega do material solicitado pela parte ré, concordando em receber os materiais contratadas após a data estipulada inicialmente, o que, sem sombra de dúvidas, fere de morte o suposto direito aqui requerido. (fls. 58/62).

Em razão de todas as considerações tecidas acima e com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, **nego provimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

4 STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008.